

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
 CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20/2014

de 28 de Março

O quadro normativo aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos estabelece objetivamente alguns critérios mínimos de qualificação do respetivo corpo docente, critérios esses nem sempre facilmente articuláveis entre si, o que exige um particular esforço de integração do conjunto das normas aplicáveis a cada situação.

São especialmente relevantes, a esse respeito, as disposições legais constantes do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, e o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto.

Com a presente portaria pretende-se proceder à sistematização dos critérios mínimos de qualificação do corpo docente que as instituições deverão cumprir para a acreditação de um ciclo de estudos, especificados em função da natureza do ciclo de estudos apresentados.

Assim, e tendo em conta que, nos termos do disposto do número 1 do artigo 44.º do RJIES, cabe ao Estado fixar os requisitos a observar quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente portaria fixa os requisitos a observar quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos.

Artigo 2.º

(Critérios de referência)

1. Para efeito de acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente de uma instituição de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Nos cursos conferentes do grau de licenciatura:
 - i) Dispor de um corpo docente próprio: considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral qualificado na área do ciclo a acreditar e adequado em número, o qual deverá incluir um docente com o grau de doutor na área do ciclo a lecionar.

- b) Nos cursos conferentes do grau de mestre:
 - i) Mais de metade do corpo docente deve ser doutorado nas áreas científicas integrantes da especialidade ou ramo do conhecimento do ciclo de estudos;
- c) Nos cursos conferentes do grau de doutor:
 - i) Nos programas de 3º Ciclo, todos os docentes afetos ao ciclo de estudos devem ser doutorados.
 - d) O Coordenador do ciclo de estudos deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa;
 - e) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio, docentes em tempo integral, de pelo menos 75% do número total de docentes.

2. Na acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente, de uma instituição de ensino politécnico, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio qualificado na área do ciclo de estudos a acreditar e adequado em número, do qual pelo menos metade deve ser doutorado ou constituído por especialistas, tendo pelo menos um destes o grau de doutor na área do ciclo de estudos a lecionar;
- b) Mais de metade do corpo docente, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, deve ser doutorado, ou constituído por especialistas nas áreas científicas integrantes da especialidade do ciclo de estudos;
- c) O Coordenador de um ciclo de estudos de mestrado deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa;
- d) O Coordenador do ciclo de estudos de licenciatura deve ser um docente doutorado ou um especialista, em regime de tempo integral, especializado na respetiva área de formação.
- e) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio, considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral, de pelo menos 70% do número total de docentes.

Artigo 3.º

(Área de especialização e adequação)

Para efeitos do disposto no artigo anterior as instituições de ensino superior devem assegurar que a lecionação de todas as unidades curriculares integrantes dos planos de estudos dos ciclos de estudo seja assegurada por docentes devidamente qualificados na respetiva área do conhecimento, com uma carga letiva adequada às funções exercidas.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 18 de 2014. – O Ministro, *António Correia e Silva*